

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO II**

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

PHILLIP GIL FRANÇA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Mariana Ribeiro Santiago, Phillip Gil França – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-336-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Globalização. 3. Responsabilidade nas Relações de Consumo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2017 : Curitiba, PR).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE
CONSUMO II

Apresentação

É com grande satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo II”, durante o XXV Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 07 e 10 de dezembro de 2016, em Curitiba/PR, sobre o tema “Cidadania e desenvolvimento: o papel dos atores no Estado Democrático de Direito”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, em reflexões sobre o tema das relações de consumo, no contexto da globalização, à luz da ética, da sustentabilidade e da solidariedade social, paradigmas da Constituição Federal.

De fato, não se pode olvidar que a matéria em foco implica num olhar atento para as questões do direito das relações de consumo, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto em segmentos como desenvolvimento social e economia, envolvendo as figuras do Estado, do consumidor e da empresa, demandando uma análise integrada e interdisciplinar.

Os temas tratados nesta obra mergulham na sustentabilidade enquanto valor, no fenômeno da obsolescência programada, no superendividamento, na prevenção dos acidentes de consumo, no instrumento do recall, nas contratações eletrônicas, no impacto da publicidade sobre o consumo, nos aspectos processuais da defesa do consumidor, nos aspectos jurisprudenciais etc.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito das relações de consumo, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para a defesa de uma sociedade equilibrada e das gerações futuras, tudo em perfeita consonância com os ditames da democracia, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica. Boa leitura!

Prof. Dr. Phillip Gil França - UPF

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago - UNIMAR

ASPECTOS PROCESSUAIS DA DEFESA DO CONSUMIDOR: O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A HIPÓTESE DE LUCROS CESSANTES NOS CASOS DE ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL

PROCEDURE CONSUMER PROTECTION: THE DEMANDS REPETITIVE RESOLUTION INCIDENT AND PROFITS LOST IN NO EVENT DELAY IN CASES PROPERTY DELIVERY

Felipe Guimarães de Oliveira ¹

Resumo

O presente estudo almeja analisar a instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), com fulcro na defesa do consumidor, objetivando criar uma única tese jurídica pelo Tribunal de Justiça do Pará em casos de atraso na entrega de imóvel. Assim, far-se-á uma análise do surgimento dos precedentes judiciais e de como o judiciário paraense vem se portando diante do tema. A partir de então, será analisado o uso do IRDR na tentativa de se formular uma única tese jurídica a respeito da possibilidade de indenização a título de lucros cessantes decorrentes de atraso na entrega de imóvel.

Palavras-chave: Irdr, Consumidor, Lucros cessantes, Demandas repetitivas, Tj/pa

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the incident Institute of Repetitive Demands Resolution (IRDR), with core consumer protection, aimed at creating a single legal interpretation by the Pará Court of Justice in cases of delay in property delivery. Thus far shall be an analysis of the emergence of legal precedents and how paraense judiciary has been carrying on the subject. Since then, the use of IRDR in an attempt to formulate a single legal argument regarding the possibility of indemnity for loss of profits arising from delay in property delivery will be analyzed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Irdr, Consumer, Loss of profits, Repetitive demands, Tj/pa

¹ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário do Pará. Advogado. Email: fguma.oliveira@hotmail.com

INTRODUÇÃO

As inovações presentes no novo Código de Processo Civil, a título de fortalecimento do sistema de precedentes no Brasil devem ser consolidadas com o objetivo de dinamizar a prestação do serviço jurisdicional. O NCPC notadamente é uma legislação voltada para o futuro e que tenta corrigir inúmeros problemas do passado.

Em busca disso e, trabalhando uma dessas inovações do novo código, o autor propõe a análise de uma situação concreta no âmbito do Judiciário paraense, envolvendo inúmeras ações judiciais com a mesma questão de direito, colocando o uso do incidente de resolução de demandas repetitivas como instrumento apto a solucionar este problema ou ao menos minimizar os efeitos decorrentes do mesmo, garantindo maior segurança jurídica e tratamento isonômico aos jurisdicionados.

Buscando alcançar esse desiderato, o autor inicialmente abordará o tema dos precedentes judiciais e o incidente de resolução de demandas repetitivas no novo CPC, registrando os aspectos teóricos necessários e preliminares ao debate que se propõe com o presente estudo.

Após, será abordado o comportamento das decisões proferidas pelo Judiciário paraense, por magistrados e desembargadores, de modo a evidenciar a existência de decisões divergentes para as mesmas questões de direito, objeto de inúmeras ações judiciais com pedidos de indenização por dano material a título de lucros cessantes, decorrentes de atraso na entrega de imóvel adquirido por consumidores na planta.

No terceiro e último tópico do presente estudo, serão apresentadas as características e o procedimento do IRDR no novo CPC e a possibilidade de sua aplicação no caso narrado com relação ao atraso na entrega de imóveis.

Espera-se com isso, ainda que de maneira tímida, que sejam apresentadas as bases e diretrizes deste novo instrumento processual a ser aplicado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de forma a registrar a possibilidade de utilização do IRDR como mecanismo de garantia e defesa do tratamento isonômico às partes e, ainda, de fortalecimento da segurança jurídica, atualmente, impactada de forma negativa, diante de decisões divergentes do Judiciário sobre uma mesma questão de direito.

1. PRECEDENTES JUDICIAIS E O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Dentre as inúmeras inovações presentes no novo Código de Processo Civil (NCPC) brasileiro, encontram-se aquelas voltadas para a garantia de uma maior segurança jurídica, tratamento isonômico às partes no processo, celeridade processual e ampliação do aspecto vinculante das decisões judiciais em demandas repetitivas.

Para alcançar esse objetivo, pode-se afirmar que o NCPC se utiliza de algumas ferramentas novas, como o sistema de precedentes, historicamente utilizado em países de *common law*, o que vem sendo sistematicamente criticado por certos doutrinadores, a exemplo de Lenio Streck e Georges Abboud¹, porque segundo estes autores, a eficácia atribuída às decisões judiciais decorre de lei, em sentido amplo, enquanto que a eficácia do precedente judicial, no *common law*, é histórico-concreta.²

Contudo, preferimos comungar do pensamento de autores como Rodolfo Macuso³ e Luiz Guilherme Marinoni⁴, que entendem que a lei, em perspectiva macro, atribui eficácia à algumas decisões judiciais e, por exemplo, à súmula vinculante, sendo perfeitamente válida a adoção do sistema de precedentes em *terrae brasilis*.

A segurança jurídica, postulada na tradição do *civil law* pela estrita aplicação da lei, está a exigir o sistema de precedentes, há muito estabelecido para assegurar a segurança jurídica no ambiente do *common law*, em que a possibilidade de decisões diferentes para casos iguais nunca foi desconsiderada e, exatamente por isso, fez surgir o princípio, inspirador do *stare decisis*, de que casos similares devem ser tratados do mesmo modo (*treat like cases alike*).⁵

O novo CPC, a esse respeito, parece exprimir a necessidade do sistema de precedentes do Brasil, com fulcro no fortalecimento do princípio da segurança jurídica e do princípio da isonomia.

¹ STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto: O precedente judicial e as súmulas vinculantes?** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.

² JESUS, Priscilla Silva de. Teoria do Precedente Judicial e o Novo Código de Processo Civil. In: **Revista UNIFACS**. n. 170. Ago/2014. p. 2.

³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema Brasileiro de Precedentes: Natureza, Eficácia, Operacionalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes: Justificativa do Novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. In: **Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro)**. Belo Horizonte. ano 17. n. 68. Out-Dez/2009. p. 60.

A forma de exteriorização, dentre outras presentes no código, resta configurada em inovações na técnica processual, como o Incidente de Assunção de Competências (IAC) e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), este último objeto de investigação no presente trabalho.

O IRDR está disciplinado no código entre os artigos 976 e 987, apresentando-se como método de solução de demandas múltiplas (*macro-lides*), em que se parte de um caso concreto entre contendores individuais, cujo debate permite visualizar uma pretensão apta a repetir-se. É, assim, mais uma medida para minimizar os efeitos decorrentes do excessivo número de processos em tramite no Judiciário brasileiro e viabilizar um tratamento igualitário aos jurisdicionados.⁶

Esse procedimento será admitido quando for identificada controvérsia com potencial de ocasionar a multiplicação de causas fundadas na mesma questão de direito, circunstância que pode provocar insegurança jurídica e ofensa à isonomia, frente à possibilidade de coexistirem decisões conflitantes.⁷

As suas características e o seu procedimento no NCPC, serão adiante pormenorizados quando da análise do tópico terceiro do presente trabalho no qual será realizada uma análise da aplicação deste incidente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na defesa de um grupo determinado de consumidores.

O incidente de resolução de demandas repetitivas tem como inspiração o Procedimento-Modelo alemão (*Musterverfahren*) criado no ano de 2005 com a Lei de introdução ao procedimento tedesco no setor de Mercado de Capitais, com a finalidade de solucionar, de forma racional e célere, inúmeras demandas propostas por investidores no mercado de capitais da bolsa de valores de Frankfurt.⁸

Tentou-se com isso criar um microssistema, pela via incidental, de contenção de inúmeras decisões judiciais com o mesmo objeto, racionalizando o uso do aparato judiciário, propiciando maior celeridade na solução do caso e ainda fortalecendo a

⁶ DONIZETTI, Elpídio. **A Força dos Precedentes no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 10.01.2016.

⁷ Idem.

⁸ Vide: CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão. In: **Revista de Processo (REPro)**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 32. n. 147. p. 123–146, Maio/2007.

segurança jurídica e a isonomia de tratamento, uma vez que, casos semelhantes passaram a ter uma única tese jurídica a ser seguida.

Outra fonte de inspiração do IRDR a ser ressaltada é o *Group Litigation Order*, uma forma específica de reunião das partes (sem a utilização da ficção jurídica da representação processual), por meio de listagem de ações com registro em grupo, a fim de racionalizar o julgamento de processos que versem sobre as mesmas questões de fato ou de direito. Ressalte-se, desde já, que as Ordens para Litígio em Grupo (GLO) consistem hoje no principal instrumento do sistema inglês para o tratamento dos litígios com múltiplas partes.⁹

Essas são as bases que estruturaram e serviram como parâmetro de instrumento para a constituição do IRDR no novo CPC. Os precedentes judiciais, certamente, nesta perspectiva, exteriorizam a forma como a nova legislação processual pode combater velhas doenças do Judiciário brasileiro, como a morosidade excessiva na tramitação de processos, decisões divergentes sobre uma mesma matéria de direito, insegurança jurídica e, por via de consequência, ocasionando o tratamento desigual aos jurisdicionados.

A seguir, veremos em qual situação concreta o incidente de resolução de demandas repetitivas poderia ser utilizado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tratando de matéria referente a inúmeras ações judiciais, hoje em curso neste Estado, com relação a pedidos de indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, decorrentes de atraso na entrega de imóvel adquirido por consumidor em planta.

2. A TESE JURÍDICA DOS LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS EM CASOS DE ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS NA PLANTA POR CONSUMIDOR: AS DECISÕES DIVERGENTES DO JUDICIÁRIO PARAENSE SOBRE A MESMA MATÉRIA

O consumidor, destinatário final, que adquire em planta, unidade habitacional, por meio de contrato de promessa de compra e venda, naturalmente, se depara com um cronograma de obras, cuja previsão de conclusão e entrega do imóvel, deve estar expressamente prevista neste instrumento.

⁹ RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **As Ações-Teste na Alemanha, Inglaterra e Legislação Brasileira Projetada.** In: Revista da AGU. v. 11. n. 32. p. 245–284, ABRIL/JUN 2012.

Contudo, notadamente, nos últimos anos, nunca se atestou uma quantidade tão numerosa de empreendimentos com problemas de atraso na entrega, muitos destes, superando 24 (vinte e quatro) meses da previsão original consignada em contrato, acarretando claro prejuízo financeiro ao consumidor, que se vê privado do imóvel adquirido por falta imputável única e exclusivamente às construtoras que operam no mercado, decorrente da mora na conclusão da obra, impedindo-o de usar e gozar livremente do bem.

Inicialmente, o Judiciário brasileiro e, da mesma forma, o Judiciário paraense, ao trabalhar o tema, passaram a adotar um entendimento bastante conservador com relação ao instituto dos lucros cessantes nesta seara, dentre eles, a necessidade de prova do efetivo prejuízo acarretado ao consumidor decorrente do atraso na entrega do imóvel.

Assim, restou estabelecido que o pedido de indenização por danos materiais a título de lucros cessantes, deverá ser provado pelo consumidor, como por exemplo, a prova de que o imóvel adquirido seria destinado única e exclusivamente para fins locatícios e não residenciais, o que poderia ensejar o deferimento do pedido neste sentido. Desta forma, o ônus da prova caberia ao próprio consumidor.

Este entendimento, em que pese grande modificação jurisprudencial a respeito, inclusive constituindo matéria pacificada no âmbito do STJ, a seguir pormenorizada, é mantido até o presente momento em determinadas decisões judiciais de 1ª e 2ª instância no Estado do Pará, seja por juízes ordinários, seja por desembargadores.

Vejamos duas decisões judiciais que refletem este entendimento no âmbito do Judiciário paraense em 1º e 2º grau:

A parte autora sustenta que o imóvel adquirido está em atraso, pois conforme contrato de compra e venda, a data prevista para a entrega do empreendimento seria até 30 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogada por mais 180 dias, de acordo com a cláusula 10.1, podendo ser prorrogado por mais 90 dias. Pleiteia seja-lhe concedida antecipação de tutela com a determinação judicial para pagamento por parte da requerida de lucros cessantes a título de aluguéis mensais, e a suspensão da correção do saldo a ser financiado, entre outros.

Em relação aos requisitos da concessão da tutela antecipada, entendo como ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora em relação ao pagamento a título de lucros cessantes, pois sequer

junta contrato de aluguel, ou qualquer outra prova que demonstre a veracidade de suas alegações.

Com efeito, não há nos autos comprovação de que a autora esteja tendo prejuízo com pagamento de aluguéis, devido ao atraso na entrega do imóvel.

Quanto aos demais pedidos de tutela antecipada, este juízo entende que tais questões devem ser discutidas por ocasião do mérito. Diante de tais reflexões, considero ausentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela requestada, na forma dos arts. 273 e 461, do CPC, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada. Determino apenas a substituição do índice de correção monetária do saldo devedor do INCC pelo IPCA, salvo se o INCC for menor, a partir de outubro de 2013. Com fulcro no art. 6º, VIII do CDC defiro a inversão do ônus da prova. Citem-se as requeridas, para no prazo de 15 dias contestar a presente ação com as advertências do art. 319 do Código de Processo Civil. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

(TJ-PA – PROCESSO Nº: 0012936-41.2015.814.0301 – 9ª Vara Cível da Capital, Juiz: LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Data da Decisão: 22/04/2015) Grifo Nosso.

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONGELAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO. **LUCROS CESSANTES NÃO PRESUMIDOS.** ARBITRAMENTO DE ALUGÉIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNANIME. I A decisão agravada indeferiu em parte a antecipação de tutela quanto ao pedido de declaração de impossibilidade de aplicação de correção monetária sobre o saldo devedor do imóvel prometido em venda, por entender que sua aplicação é lícita. (...) Com relação ao pedido de pagamento de aluguel mensal, indeferiu o pedido por falta de amparo legal. II - E cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC. III A Lei nº 10.931/2004 que abrandou esta regra, passando a permitir que contratos em geral, em face de vendas de imóveis, possam ter correção monetária com periodicidade mensal, desde que o prazo da avença seja superior a 36 meses, admitida tal correção monetária, a sua incidência mensal em contratos de compra e venda de imóveis só poderá ocorrer quando o prazo do contrato for superior a 36 meses, o que não é o caso da presente hipótese, valendo assim, a regra geral de que a correção monetária somente é permitida em bases anuais. **IV - Para a indenização por danos materiais, é fundamental a apresentação de prova do suposto prejuízo sofrido pela parte, não sendo permitida a condenação com base em mera presunção. O simples fato de ter ocorrido atraso na**

entrega do imóvel, onde a parte adquiriu um, não gera presunção de dano material. Não há qualquer prova no sentido de que a agravada esteja despendendo recursos financeiros com aluguéis para morar ou que deixou de auferir lucro pelo fato de que o imóvel fora adquirido com o intuito de ser alugado. V Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-PA - AI: 201430222236 PA, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 24/11/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 27/11/2014) Grifo Nosso.

Neste sentido, a Justiça paraense tem, até a presente data, conferido decisões seguindo esta linha de raciocínio, com a necessidade de prova do suposto prejuízo sofrido pelo consumidor, decorrente da privação do bem pelo atraso na sua entrega.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça enveredou por outro caminho, consolidando, na última década, o entendimento de que, os lucros cessantes, na situação aqui esposada, qual seja, daqueles decorrentes de atraso na entrega de imóvel adquirido em planta, é presumido e independe de prova do prejuízo por parte do consumidor.

Vejamos o julgado da lavra do Ministro Sidnei Beneti a este respeito que ratifica o entendimento jurisprudencial pacificado do STJ sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA- IMPROVIMENTO. 1.- **A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável.** Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ- AgRg no REsp: 1202506 RJ 2010/0123862-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2012).

No mesmo sentido, outras decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará seguem este entendimento do STJ, tanto em primeiro, quanto em segundo grau de jurisdição novamente, *in verbis*:

Com relação ao pedido de pagamento imediato pelas Requeridas de aluguéis vincendos, a título de reparação por lucros cessantes, do início desta demanda até a conclusão das obras, no importe mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de

multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), verifico que, na espécie, o dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) resta evidenciado pelas consequências advindas da sobredita mora na entrega da unidade imobiliária, visto que **a Demandante encontra-se impedida de usufruir o bem ajustado, deixando, inclusive, de receber eventuais frutos de aluguéis deste imóvel, que, de outro modo, perceberia caso as Requeridas tivessem cumprido com a sua parte na avença, entregando a unidade habitacional no prazo previsto contratualmente, qual seja, admitindo-se o supracitado período de tolerância, repito, em DEZEMBRO DE 2011 (fls. 52 e 59).**(....)

No SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quanto à presunção de lucros cessantes no caso de eventual inadimplemento contratual por parte da promitente-vendedora, tornou-se pacífico o entendimento de que: REGIMENTAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES. - Não entregue pela vendedora o imóvel residencial na data contratualmente ajustada, o comprador faz jus ao recebimento, a título de lucros cessantes, dos aluguéis que poderia ter recebido e se viu privado pelo atraso. (STJ, 3ª T., AgRg no AI 692543, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 27.08.2007) (grifos nossos) Isso posto, vejo que o pagamento de valores correspondentes a aluguéis mensais, a título de lucros cessantes, é DEVIDO, todavia, observando-se o PERCENTUAL DE 0,6% (zero vírgula seis por cento) SOBRE O VALOR DA UNIDADE AUTÔNOMA CONTRATADA, vide instrumento particular de compra e venda (ITEM 3.1 DO CAPÍTULO III, fl. 49), sendo este patamar compatível com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, haja vista a média geral dos valores de locação praticados no mercado. Logo, por todos esses motivos, vejo, por bem, como compensação pelos danos materiais, **DEFERIR tal pedido formulado pela Autora, devendo as Requeridas pagarem, a título de lucros cessantes, como aluguel mensal, no percentual de 0,6% (zero vírgula seis por cento) sobre o valor da unidade habitacional ajustada (ITEM 3.1 DO CAPÍTULO III, fl. 49), a quantia de R\$ 2.410,64 (dois mil quatrocentos e dez reais, e sessenta e quatro centavos), DEPOSITANDO-A em Juízo, no máximo, ao QUINTO DIA ÚTIL do mês subsequente ao de intimação desta decisão, inclusive os que se vencerem no curso deste processo, até a expedição do 'habite-se' ou ulterior deliberação neste feito (...)**

(TJ-PA – PROCESSO Nº: 0012775-65.2014.8.14.0301 – 4ª Vara Cível da Capital, Juiz: ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Data da Decisão: 14/04/2014). Grifo Nosso.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO DE OBRA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDENOU A CONSTRUTORA AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DE AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.- **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes.** Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever

de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável, o que não foi demonstrado nos presentes autos. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

(TJ-PA - AI: 201430142591 PA, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 06/11/2014, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 10/11/2014). Grifo Nosso.

Se bem observadas, as decisões acima registradas foram concedidas em datas próximas e ainda por juízes e desembargadores vinculados a um mesmo Tribunal, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Um grupo de magistrados, neste sentido, entende ser necessária a prova do prejuízo que embasa o pedido de lucros cessantes em caso de atraso de entrega do imóvel, ao passo que, o outro, corroborando o entendimento pacificado no STJ, aduz que a hipótese de lucros cessantes trabalhada neste caso, é presumida, independentemente de prova do prejuízo sofrido por parte do consumidor.

Reflete-se com isso, muito claramente, a ausência de um único entendimento sobre a matéria, que inclusive é pacificado no âmbito do STJ, porém, a nível estadual, completamente divergente no entendimento dos magistrados que compõe o TJ/PA, ocasionando com isso decisões contraditórias e sistematicamente atentatórias à segurança jurídica e ao tratamento isonômico devido às partes no processo.

Visando solucionar esse problema é que se apresenta a “válvula de escape” do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) previsto no novo CPC e objeto de investigação a seguir.

3. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO NOVO CPC E SEU PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ: UMA TENTATIVA DE SOLUÇÃO DAS DECISÕES DIVERGENTES EM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES NOS CASOS DE ATRASO DE ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) encontra previsão legal na lei nº 13.105/2015, o novo CPC, em seu capítulo VIII, título I, do livro III entre os artigos 976 e 987.

Representa entre outras inovações, uma tentativa do legislador brasileiro em conferir ao processo civil maior celeridade na tramitação de demandas repetitivas, com ênfase ao princípio da celeridade processual, fazendo com que o uso do aparato

judiciário não seja exercido de maneira reiterada para a discussão de uma mesma matéria de direito.

Por via reflexa, também garante a seu modo, maior segurança jurídica, uma vez que o incidente acarretará a vinculação dos juízes ordinários ao entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça, fazendo com que decisões potencialmente contraditórias deixem de existir, e, a partir de então, se tenha um único entendimento sobre determinada matéria de direito.

As causas repetitivas, neste sentido, que consistem numa realidade a congestionar as vias judiciais, necessitam de um regime processual próprio, com dogmática específica, que se destine a dar-lhes solução prioritária, racional e uniforme.¹⁰

Assim, pode-se afirmar que o incidente de resolução de demandas repetitivas tem como propósito combater a massificação de processos e gerar segurança jurídica promovendo a unidade do direito e a igualdade entre os jurisdicionados.¹¹

Segundo o artigo 976 do novo CPC é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a configuração de dois requisitos: 1) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e; 2) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Cumprе registrar que para instauração do incidente exige-se apenas idêntica questão de direito, isolando-se, portanto, a tese jurídica, da complexidade fática de cada causa. Não há, por conseguinte, a necessidade de exame analítico do suporte fático, mas sim e apenas identidade de tese jurídica. Nessa linha, vale lembrar que são esses os limites do incidente: conhecer e apreciar a tese jurídica, sem revolver matéria fática, na medida em que esta é própria de cada causa.¹²

¹⁰ CUNHA, Leonardo José Carneiro. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do Novo CPC. *In: DIDIER JUNIOR, Fredie. Et al. O projeto do novo código de processo civil: estudos em homenagem ao professor José de Albuquerque Rocha*. Bahia: JusPodivm, 2011. p. 272.

¹¹ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas. *In: Revista de Processo (RePro)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 36, n. 196, jun. 2011. p. 237-270.

¹² PORTO, Sérgio Gilberto. Apontamentos sobre duas relevantes inovações no projeto de um novo CPC. *In: Repertório de Jurisprudência IOB: Civil, Processual, Penal e Comercial*. São Paulo: IOB Thompson, v. III, n. 21, nov. 2011. p. 743.

Com relação ao primeiro requisito, percebe-se que a novel legislação processual, primeiramente, não estipulou uma quantidade mínima de demandas repetitivas, o que nos faz crer, que, a partir de duas demandas¹³ envolvendo a mesma questão de direito, no caso aqui trabalhado, indenização por lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega de imóvel, se faz possível o uso do incidente.

Contudo, o número de demandas envolvendo esse mesmo objeto é elevado no judiciário paraense, fato público e notório por juízes, desembargadores e por quem milita nas barras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O segundo requisito, neste sentido, também é facilmente visualizado, uma vez que, como verificado no tópico anterior do presente trabalho, as decisões contraditórias exaradas pelo Tribunal de Justiça do Pará nos últimos anos, tem acarretado grave violação da isonomia e da segurança jurídica a este respeito, com decisões divergentes envolvendo a mesma questão de direito.

Outrossim, resta ainda satisfeito o cabimento do presente incidente, envolvendo a matéria acima trabalhada, já que nenhum dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, afetou recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, na forma do artigo 976, parágrafo 4º do novo CPC.

O pedido de instauração do IRDR será dirigido ao presidente do Tribunal, pelo juiz ou relator, por meio de ofício, pelas partes do processo originário, através de petição ou por meio do Ministério Público ou Defensoria Pública, da mesma forma, sendo necessário instruir o pedidos com os documentos aptos a demonstrar o preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Importante frisar, ademais, que não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas, tampouco, arbitramento de honorários advocatícios. Nesse sentido, afirma-se que a sucumbência somente se manifesta com o julgamento da causa, e não com a definição da tese jurídica, ainda que esta condicione, em alguma medida, o resultado daquele.¹⁴

¹³ No mesmo sentido: AMARAL Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁴ YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil: comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010. In: **Revista de Processo (RePro)**. v. 37, n. 206, São Paulo: abril. 2012. p. 265.

Como não existe a figura do vencido na decisão que julga o incidente, não há que se falar em sucumbência a ser suportada pela parte vencida, uma vez que ela é inexistente como já mencionando e, ainda assim, trata-se apenas da construção de uma possível tese jurídica a ser aplicada pelo magistrado ao caso concreto.

Importante destacar ainda que a instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, devendo os tribunais manter um banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao CNJ para inclusão em cadastro, medida esta que também visa atender e garantir maior segurança jurídica ao procedimento.

De acordo com o artigo 980 da nova lei processual civil, o incidente será julgado dentro do prazo de 01 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. Superado este prazo cessará a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no Estado, desde que admitido o incidente na forma do artigo 982, inciso I do mesmo diploma.

Ainda assim, ao admitir o incidente, o relator poderá requisitar informações à órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, devendo estas serem prestadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias e ainda intimará o *parquet* para, querendo, manifestar-se neste mesmo prazo.

Interessante frisar ainda que o IRDR possibilita de uma forma bastante democrática a participação das partes e de interessados, como pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que também poderão no prazo de 15 (quinze) dias requerer a juntada de documentos, assim como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida e, ainda, a possibilidade de realização de audiência pública, conforme preceitua o artigo 983 caput e parágrafo 1º do diploma processual.

Interessante é a figura do *amicus curiae* que poderá integrar o procedimento, requerendo juntada de documentos, produção de provas e outras diligências, participando efetivamente do processamento do incidente, com vistas a esclarecer a questão controvertida, o que

demonstra o espírito participativo não somente deste instituto, mas como de todo NCPC¹⁵

Encerrando-se a oitiva dos interessados e partes, o relator solicitará dia para julgamento do incidente, no qual novamente poderão sustentar suas razões oralmente, o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, bem como os demais interessados no tempo definido de acordo com o artigo 984, inciso II, alíneas “a” e “b” do NCPC.

Sendo julgado o incidente, a tese jurídica, na forma do artigo 985 da legislação processual, será aplicada:

- I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
- II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

Caso a tese adotada no incidente não seja observada, no âmbito de competência do Tribunal Estadual caberá reclamação. Reflete com isso, uma nítida preocupação com a segurança jurídica.¹⁶

Julgado o mérito do incidente, os recursos aptos a atacar a decisão serão os Recursos Especial e Extraordinário conforme o caso, os quais possuíram efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

Admitido e apreciado o mérito do recurso (REsp ou RE), a tese jurídica adotada pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, conforme o caso, será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito consoante a disposição do artigo 987 do novo CPC.

Finalmente, a revisão da tese jurídica firmada no incidente será realizada pelo próprio tribunal, *ex officio* ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no

¹⁵ VÊNIO FILHO, Esmar Custódio. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Novo Paradigma de Solução das Ações de Massa e da Razoável Duração do Processo. *In: Revista ESMAT*. Ano 6. n. 8. Jul-Dez/2014. p. 19.

¹⁶ SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Tutela Coletiva ou Padronização do Processo? *In: Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (SJRJ)*. vol. 18. n. 32. Dez/2011. p. 99.

artigo 977, inciso III da lei processual, quais sejam, Ministério Público e Defensoria Pública.

Dessume-se, diante do que fora explanado, a plena e inquestionável possibilidade, portanto, do uso do incidente de resolução demandas repetitivas no âmbito do Tribunal do Estado do Pará, a fim de que seja definida uma única tese jurídica a ser seguida em casos de pedido de indenização a título de lucros cessantes decorrentes de atraso na entrega de imóveis adquiridos em planta por consumidores.

A tese já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento dos lucros cessantes na forma presumida, ao nosso ver, constitui-se a mais condizente às diretrizes traçadas na ordem consumerista, devendo prevalecer neste debate e ser aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará se provocado via IRDR no futuro, tese esta que inclusive já é expressivamente aplicada por magistrados e desembargadores paraenses, porém ainda de forma não unânime, ocasionando decisões divergentes para a mesma matéria de direito e, produzindo, sobretudo, insegurança jurídica e tratamento desigual aos jurisdicionados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por isso mesmo, ao saudar o surgimento de novas e ousadas reformas, não podemos ignorar seus riscos e limitações. Podemos ser céticos, por exemplo, a respeito do potencial das reformas tendentes ao acesso à justiça em sistemas sociais fundamentalmente injustos. É preciso que se reconheça, que as reformas judiciais e processuais não são substitutos suficientes para as reformas políticas e sociais, mas este tema é debate de outra oportunidade, porém, seu registro, importante para que possamos avançar.¹⁷

Nesta perspectiva, o novo CPC e o incidente de resolução de demandas repetitivas, também desponta como verdadeiro desafio aos magistrados brasileiros em busca da defesa dos consumidores.

Assumir novo protagonismo e abandonar a cultura arcaizante da formação jurídica inspirada no medievo implica verdadeira e saudável rebeldia do juiz brasileiro.

¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 161.

Rebeldia cultural e de postura, a ser vivenciada no labor diuturno e no acendrado empenho de realizar a melhor justiça.¹⁸

Por isso, também é previsível um gradual processo de adaptação do judiciário, no sentido de que desenvolva maior competência institucional, a fim de saber responder às novas exigências que se lhe estão impondo.¹⁹

O incidente de resolução de demandas repetitivas, no caso acima trabalhado, pode servir como instrumento de extrema relevância em busca da isonomia e segurança jurídica, fazendo com que decisões iguais (uma única tese jurídica) sejam aplicadas à uma mesma questão de direito objeto de inúmeras ações judiciais em curso, racionalizando assim, o uso da máquina judiciária e dinamizando o trabalho dos tribunais brasileiros com maior celeridade na tramitação de demandas.

A uniformização interpretativa corrobora para a diminuição do tempo do processo e permite que o judiciário atue com programação e qualidade. Ademais, o incidente de causas repetitivas estimula a criação de precedentes locais em situações judiciais repetitivas otimizando a atuação dos órgãos a ele vinculados.²⁰

REFERÊNCIAS

AMARAL Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas. *In: Revista de Processo (RePro)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 36. n. 196, Jun/2011. p. 237-270.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **O Incidente de Resolução das Causas Repetitivas no Novo CPC e o Devido Processo Legal**. Florianópolis: XXII CONPEDI, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

¹⁸ NALINI, José Renato. **A Rebelião da Toga**. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2008. p. 348.

¹⁹ CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999. p. 90.

²⁰ Araújo, José Henrique Mouta. **O Incidente de Resolução das Causas Repetitivas no Novo CPC e o Devido Processo Legal**. Florianópolis: XXII CONPEDI, 2014. p. 19.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

CUNHA, Leonardo José Carneiro. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do Novo CPC. *In: DIDIER JUNIOR, Fredie. Et al. O projeto do novo código de processo civil: estudos em homenagem ao professor José de Albuquerque Rocha.* Bahia: JusPodivm, 2011. p. 272.

DONIZETTI, Elpídio. **A Força dos Precedentes no Novo Código de Processo Civil.** Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 10.01.2016.

JESUS, Priscilla Silva de. Teoria do Precedente Judicial e o Novo Código de Processo Civil. *In: Revista UNIFACS.* n. 170. Ago/2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema Brasileiro de Precedentes:** Natureza, Eficácia, Operacionalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes:** Justificativa do Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *In: Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro).* Belo Horizonte. ano 17. n. 68. Out-Dez/2009.

NALINI, José Renato. **A Rebelião da Toga.** 2. ed. São Paulo: Millennium, 2008.

PORTO, Sérgio Gilberto. Apontamentos sobre duas relevantes inovações no projeto de um novo CPC. *In: Repertório de Jurisprudência IOB: Civil, Processual, Penal e Comercial.* São Paulo: IOB Thompson, v. III, n. 21, Nov/2011.

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **As Ações-Teste na Alemanha, Inglaterra e Legislação Brasileira Projetada.** *In: Revista da AGU.* v. 11. n. 32. p. 245–284, ABRIL/JUN 2012.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Tutela Coletiva ou Padronização do Processo? *In: Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (SJRJ).* vol. 18. n. 32. Dez/2011.

STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto: O precedente judicial e as súmulas vinculantes?** Porto Alegre: Livrar ia do advogado, 2013.

VÊNCIO FILHO, Esmar Custódio. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Novo Paradigma de Solução das Ações de Massa e da Razoável Duração do Processo. *In: Revista ESMAT*. Ano 6. n. 8. Jul-Dez/2014.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil: comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010. *In: Revista de Processo (RePro)*. v. 37. n. 206. Abril/2012.